

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.183 - ES (2013/0242425-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL -
VALIA
ADVOGADOS : SANDOVAL ZIGONI JUNIOR - ES004715
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
LUCAS ZIGONI CAMPOS E OUTRO(S) - ES011868
AGRAVADO : ANTONIO SOARES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR ANTÔNIO DA SILVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) -
ES016202

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR C/C PEDIDO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL E ESTATUTÁRIO. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. "Não viola o § 3º do art. 515 do CPC o julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal, estando a causa madura e tendo sido anulada a sentença meritória por error in procedendo, sobretudo quando a parte, na apelação, tenha também se insurgido contra questão de mérito, devolvendo-a ao Tribunal" (AgInt no AREsp 926.399/MG, 3ª Turma, DJe de 26/08/2016).
2. Sem a demonstração de efetivo prejuízo, não se decreta a nulidade de ato processual, mesmo em se tratando de nulidade tida por absoluta.
3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica.
4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)

Superior Tribunal de Justiça

Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.183 - ES (2013/0242425-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL -
VALIA
ADVOGADOS : SANDOVAL ZIGONI JUNIOR - ES004715
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
LUCAS ZIGONI CAMPOS E OUTRO(S) - ES011868
AGRAVADO : ANTONIO SOARES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR ANTÔNIO DA SILVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) -
ES016202

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera, negando-lhe provimento.

Ação: de revisão de benefícios de previdência complementar c/c pedido de cobrança, ajuizada por ANTONIO SOARES DA ROSA E OUTROS (64), em face da agravante, na qual sustentam que a ré suprimiu, de forma indevida, o reajuste concedido em relação ao mês de março/1990, no percentual de 84,18% (previsto na Portaria MPS nº 164, de 10/06/1992), que inicialmente fora concedido aos beneficiários.

Sentença: (i) extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação a três dos autores; (ii) homologou o pedido de desistência formulado por 2 autores; (iii) julgou parcialmente procedente o pedido em relação a 11 dos autores, para reestabelecer a aplicação do reajuste de 82,18% nos benefícios, com o consequente pagamento das diferenças vencidas e vincendas; (iv) julgou improcedente o pedido em relação aos demais autores.

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: declarou a nulidade da sentença, em razão da incompetência absoluta em razão da matéria. Porém, prosseguindo no julgamento: (i) julgou prejudicada a apelação adesiva de Arly Leitão Menezes; (ii) extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a 10 dos autores; (iii) julgou procedente o pedido em relação a 15 dos autores e improcedente em relação aos demais.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 113, § 2º, 267, V, e 515, § 3º, do CPC/73; 9º, 18 e 19 da LC 109/01; 1º, § 5º, da Lei 6.462/77; 3º do Estatuto da Valia; 195, § 5º, da CF; 3º e 4º da Lei 6.435/77, bem como da Lei 8.030/90. Sustentou que: (i) reconhecida a incompetência absoluta do juízo e anulada a sentença, os autos deveriam ter sido remetidos ao juízo competente, para prolação de nova sentença; (ii) não se aplica à hipótese a teoria da causa madura, porque não houve sentença de extinção do processo sem análise do mérito; (iii) há litispendência, pois a APOSVALE - Associação dos Contribuintes Assistidos da Valia - ajuizou, em representação de todos os seus associados, incluindo os recorridos, ação ordinária para que a entidade de previdência complementar fosse condenada a reajustar os benefícios com o índice de 82,18% a partir de janeiro de 1993; (iv) não há direito adquirido ao reajuste com base no INPC de março de 1990, cuja aplicação sobre qualquer verba foi vetada pela Lei 8.030/90; (v) não é possível a majoração do benefício pago aos recorridos sem a prévia constituição de fonte de custeio, sob pena de quebra do equilíbrio econômico-financeiro da entidade e da solvabilidade do fundo previdenciário; (vi) é vedada a concessão de benefício de suplementação que, somado ao valor da aposentadoria, ultrapasse a remuneração no período de atividade.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento nessa extensão, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1202):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

Superior Tribunal de Justiça

ACÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR C/C PEDIDO DE COBRANÇA. ENTIDADE FECHADA. CDC. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL E ESTATUTÁRIO. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados com entidades fechadas de previdência complementar (Súmula 563/STJ). Dessa maneira, não há se falar em incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES.

2. *"Não viola o § 3º do art. 515 do CPC o julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal, estando a causa madura e tendo sido anulada a sentença meritória por error in procedendo, sobretudo quando a parte, na apelação, tenha também se insurgido contra questão de mérito, devolvendo-a ao Tribunal"* (AgInt no AREsp 926.399/MG, 3ª Turma, DJe de 26/08/2016).

3. Sem a demonstração de efetivo prejuízo, não se decreta a nulidade de ato processual, mesmo em se tratando de nulidade tida por absoluta.

4. O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica.

5. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

7. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que:

(i) à época da decretação de nulidade da sentença pelo Tribunal a quo, em virtude da incompetência absoluta, deveria ter sido determinada a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do art. 113, § 2º, do CPC/73;

(ii) não o fazendo, incorreu o TJ/ES em violação do princípio do duplo grau de jurisdição;

(iii) há prejuízo na hipótese, pela supressão de instância, pois um dos tópicos que poderiam ter sido novamente examinados é aquele relativo à

Superior Tribunal de Justiça

litispendência;

(iv) a citação de dispositivos estatutários e constitucionais foi feita exclusivamente para ilustrar a situação narrada no recurso especial;

(v) houve cabal demonstração da violação aos artigos de Lei federal, especificamente os arts. 9º, 18 e 19 da LC 109/01, 1º, § 5º, da Lei 6.462/77, dentre outros;

(vi) "a recorrente não somente discorreu sobre a ofensa à Lei nº 8.030/1990, como indicou todos os artigos a que se referia";

(vii) é inaplicável a Súmula 211/STJ, pois admitido o prequestionamento implícito.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.183 - ES (2013/0242425-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL -
VALIA
ADVOGADOS : SANDOVAL ZIGONI JUNIOR - ES004715
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
LUCAS ZIGONI CAMPOS E OUTRO(S) - ES011868
AGRAVADO : ANTONIO SOARES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR ANTÔNIO DA SILVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) -
ES016202

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1205/1208):

- Da inaplicabilidade do CDC e da competência do juízo (art. 113, § 2º, do CPC/73)

O Tribunal de origem reconheceu a incompetência absoluta do juiz do 1º grau de jurisdição e anulou a sentença ao argumento de que, devido à incidência do CDC à relação travada entre as partes, a demanda deveria ter sido julgada por vara especializada à matéria consumerista, conforme a Lei Complementar Estadual nº 249, de 04 de julho de 2002. Nesse desiderato, citou o enunciado da Súmula 321/STJ (e-STJ fls. 1009/1013).

De fato, a Súmula 321 do STJ, revogada em 29/02/2016, autorizava a incidência do CDC "*à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes*", sem diferenciar se entidade de previdência privada aberta ou fechada.

No entanto, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.536.786/MG (DJe de 20/10/2015), consolidou o entendimento de que "as regras do Código Consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e **entidades de previdência complementar fechadas**", como ocorre na hipótese dos autos.

Convém anotar que esse entendimento foi posteriormente cristalizado na Súmula 563/STJ, assim redigida: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas*".

Dessa maneira, não incidindo, na hipótese dos autos, as disposições de proteção ao consumidor, não há se falar em incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES, impondo-se, destarte, a manutenção da sentença prolatada. Tem-se por prejudicada, assim, a alegação de violação do art.

113, § 2º, do CPC/73.

- Da alegada violação do art. 515, § 3º, do CPC/73

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que *"não viola o § 3º do art. 515 do CPC o julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal, estando a causa madura e tendo sido anulada a sentença meritória por error in procedendo, sobretudo quando a parte, na apelação, tenha também se insurgido contra questão de mérito, devolvendo-a ao Tribunal"* (AgInt no AREsp 926.399/MG, 3ª Turma, DJe de 26/08/2016).

Assim, não há se falar em nulidade do acórdão recorrido por prosseguir no julgamento da demanda após a anulação da sentença por incompetência absoluta.

Outrossim, cabe anotar que, em relação às nulidades, vigora no processo civil o princípio da necessidade da demonstração de prejuízo concreto à parte, sem o qual não se pronuncia a invalidade de determinado ato processual, seja decorrente de vício relativo ou absoluto. De fato, *"o reconhecimento de vício que implique a anulação de ato processual exige demonstração do prejuízo, mesmo em se tratando de nulidade absoluta"* (AgRg nos EREsp 907.517/RS, Corte Especial, DJe de 02/02/2015).

No particular, verifica-se que, a despeito de sustentar a necessidade de retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição para novo julgamento da demanda, não indicou a recorrente qualquer prejuízo advindo do imediato exame do pedido pelo Tribunal de origem, tampouco alguma utilidade que lhe traria eventual reabertura da fase instrutória, circunstâncias que inviabilizam, destarte, a cassação do acórdão recorrido.

- Da alegação genérica de ofensa à lei

A recorrente alega, genericamente, violação da Lei 8.030/90, deixando de indicar especificamente qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido.

- Da violação de dispositivo constitucional ou estatutário

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Inviabilizada, destarte, a análise da suposta violação dos arts. 195, § 5º, da CF/88 e 3º do Estatuto da recorrente.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne à existência de litispendência entre a presente demanda e aquela ajuizada pela APOSVALE - Associação dos Contribuintes Assistidos da Valia, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos arts. 9º, 18 e 19 da LC 109/01; 1º, § 5º, da Lei 6.462/77; 3º e 4º da Lei 6.435/77, indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, inaplicável à hipótese dos autos as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza a Súmula 563/STJ, cai por terra o fundamento utilizado pelo TJ/ES para reconhecer a incompetência absoluta do juiz do 1º grau de jurisdição. A consequência lógica, destarte, é o restabelecimento da sentença, conforme reconhece a própria agravante.

De outro turno, consoante asseverado na decisão agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não viola o art. 515, § 3º, do CPC/73 o julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal, quando, estando a causa madura, a sentença meritória é anulada por *error in procedendo* e a parte, na apelação, tenha também se insurgido contra a questão de mérito, devolvendo-a ao Tribunal (AgInt no AREsp 926.399/MG, 3ª Turma, DJe de 26/08/2016).

Essa é justamente a hipótese dos autos. Conquanto a sentença proferida pelo juiz do 1º grau de jurisdição não tenha sido terminativa, ambas as partes apelaram e devolveram ao Tribunal, para além da preliminar de incompetência do juízo, todo o mérito da demanda (e-STJ fls. 629/632 e 654/687), razão pela qual, diante da desnecessidade de dilação probatória, estava o Tribunal autorizado a prosseguir no julgamento.

Outrossim, como se destacou na decisão agravada, é imprescindível, para a decretação de nulidade de ato processual, a demonstração de efetivo prejuízo às partes, o que, na espécie, não restou demonstrado pela agravante.

Quanto à Súmula 284/STF, a agravante afirma que "não somente discorreu sobre a ofensa à Lei nº 8.030/1990, como indicou todos os artigos a que se referia". A premissa, no entanto, é falsa, pois nas razões do recurso especial não foi apontado qualquer dispositivo específico da referida Lei que teria

Superior Tribunal de Justiça

sido violado pelo acórdão recorrido. Cabe destacar que, sequer na presente via recursal, indica a agravante qual seria este dispositivo.

De outro turno, constata-se que realmente a recorrente sustentou ofensa aos arts. 3º do Estatuto da Valia e 195, § 5º, da CF/88, os quais, todavia, não autorizam a interposição de recurso especial.

Ademais, mostra-se inafastável o óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que a questão relativa à litispendência foi solvida pelo TJ/ES com base em documentos colacionados aos autos, cujo reexame por este Superior Tribunal de Justiça é vedado pela supracitada Súmula.

Por fim, no que tange ao prequestionamento, importa salientar que, conforme o entendimento firmado por esta Corte, é necessário, para a satisfação do requisito de admissibilidade, que tenha havido pronunciamento efetivo do Tribunal de origem sobre a questão federal emergente da lei que se aponta como violada, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação aos arts. 9º, 18 e 19 da LC 109/01; 1º, § 5º, da Lei 6.462/77; 3º e 4º da Lei 6.435/77. Incide, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ.

Nesses termos, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0242425-0

AgInt no
REsp 1.392.183 / ES

Números Origem: 024099170052 02409917005220120114 024930095799 24099170052
2409917005220120114 24930095799 2493009579993

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : SANDOVAL ZIGONI JUNIOR - ES004715
 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
 LUCAS ZIGONI CAMPOS E OUTRO(S) - ES011868
RECORRIDO : ANTONIO SOARES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR ANTÔNIO DA SILVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - ES016202

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : SANDOVAL ZIGONI JUNIOR - ES004715
 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
 LUCAS ZIGONI CAMPOS E OUTRO(S) - ES011868
AGRAVADO : ANTONIO SOARES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR ANTÔNIO DA SILVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - ES016202

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.